

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM		FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE 35 FL. Nº
Protocolo nº:	535074/2007	
Divisão:	PRO	
Mat.:	Visto: <i>[assinatura]</i>	

PROCESSO Nº 458/2000/004/2004

INTERESSADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração Auto de Infração Nº 027/2004

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 – A recorrente em epígrafe foi multada pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Leste Mineiro, em 01-09-2006, por “operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pela Câmara Especializada do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”, no valor de R\$ 53.206,06.

2 – Inconformada com a notificação da penalidade de multa através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM nº 741/2006, apresentou seu Pedido de Reconsideração de fls.26, protocolado intempestivamente em 25-01-2007 em desacordo com os arts. 29 e 32, Parágrafo único, do Decreto 39.424/98, de modo que não merece ser conhecido.

“Art.29 - A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 32-.....
Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela atuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29”.

3 – Na contagem de prazos, adota-se a regra *dies a quo* (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) prevista no Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício foi recebido em **03-01-2007**, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração encerrou-se no dia **23-01-2007**; portanto, o mesmo é intempestivo, haja vista que o seu protocolo na FEAM ocorreu somente em **25-01-2007**.

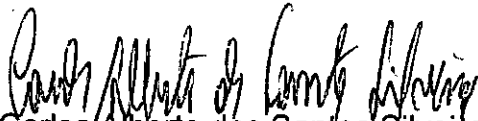
[assinatura]



FACE AO EXPOSTO e considerando a *intempestividade do pedido de reconsideração* somos pelo **não conhecimento do mesmo não podendo ser pautado o processo para julgamento**, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado e conseqüentemente a manutenção da penalidade de multa aplicada de R\$ 53.206,06, pela **UNIDADE REGIONAL COLEGIADA (URC) DO LESTE MINEIRO**.

É parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2007.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM